



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI COMPLEMENTAR N.º 085/2019**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 017/2019, INSTITUINDO O PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam acrescidos os artigos 248-A, 248-B, 248-C, 248-D, 248-E e 248-F, todos à Lei Complementar Municipal n.º 017, de 18 de dezembro de 2009, os quais contarão com as seguintes redações:

"Art. 248-A - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI rural, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, assim definidas;

I – até o valor de R\$ 150.000,00 – parcela única;

II - de R\$ 150.000,00 e até R\$ 300.000,00 - em até 3 (três) parcelas;

III – de R\$ 300.000,00 e até R\$ 500.000,00 – em 4 (quatro) parcelas;

IV – acima de R\$ 600.000,00 - em seis 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único – Independentemente da possibilidade de parcelamento previstas nos incisos II, III e IV, do dispositivo acima, o contribuinte que optar por pagar à vista o imposto devido terá implementado a seu favor um desconto de 8% (oito por cento).

Art. 248-B - O parcelamento que trata o art. 248-A, só será autorizado para os imóveis que não possuam dívidas de ITR – Imposto Territorial Rural, junto ao cadastro fiscal do município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

Art. 248-C - A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata o art. 248-A desta Lei Complementar, deverá ser paga no ato do parcelamento.

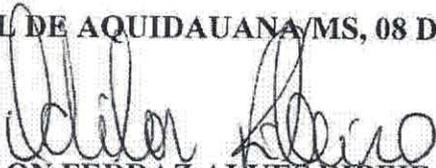
Art. 248-D - Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.

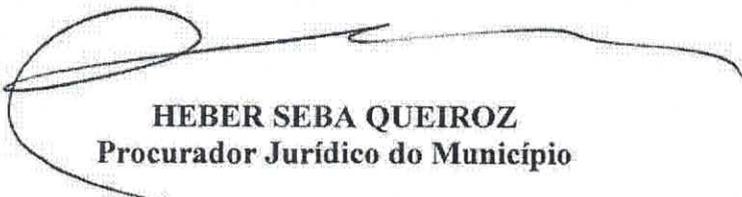
Art. 248-E - O valor correspondente ao ITBI já parcelado, não poderá ser objeto de reparcelamento ou repactuado em nova condição de pagamento.

Art. 248-F - O atraso ou a falta de pagamento do parcelamento que trata o art. 248-A, além da atualização monetária, sofrerá incidência de multa de 2% e juros de 1% ao mês.”

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE JULHO DE 2019.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município